

LEI Nº 4196, DE 22 NOVEMBRO DE 2018.

"Institui o "Cartão Material Escolar - CME", destinado para aquisição de material escolar, através de cartão magnético, para os estudantes da Rede Municipal de Ensino, e dá outras providencias."

Prefeito Municipal de Balneário Camboriú, Estado de Santa Catarina, Faço Saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a instituir o "Cartão Material Escolar-CME", no âmbito da Administração Municipal, para compra de material escolar, através de cartão magnético, destinado aos alunos da Rede Municipal de Ensino.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei , considera-se "Cartão Material Escolar", um cartão magnético, consistente em valor, por meio do qual a Administração Municipal, disponibiliza o auxílio financeiro, para aquisição dos materiais escolares básicos, indicados pela Secretaria de Educação.

Art. 3º O cartão, destinado exclusivamente à aquisição direta de material escolar, funcionará como cartão de débito, e será disponibilizado a cada aluno, através de seus pais e/ou responsáveis legais.

§ 1º O cartãomagnético, deverá conter obrigatoriamente, o nome do aluno, do Cadastro de Pessoa Física - CPF de sua mãe, ou responsável legal, Inep ou Código no I-Educar.

§ 2º Somente farão jus a este benefício, os alunos com idade superior a cinco anos, que estiverem regularmente matriculados na Rede Municipal de Ensino, e sua distribuição ocorrerá após a confirmação da mesma, para os alunos matriculados a partir do 1º ano do ensino fundamental.

Art. 4º O cartão será cancelado automaticamente, mediante as seguintes situações:

- I - quando da solicitação de transferência do aluno para unidade escolar que não pertença a Rede Municipal de Ensino;
- II - após 30 (trinta) dias de faltas injustificadas, ininterruptas ou não; e
- III - quem fizer mau uso do cartão e/ou realizar compras não especificadas na lista.

Art. 5º A compra dos materiais escolares, por meio do cartão, poderá ser realizada em qualquer estabelecimento comercial varejista de artigos de papelaria e material escolar, sediado e registrado em nosso município, com credenciamento prévio, pela Secretaria de Compras, da Administração Municipal, de acordo com critérios estabelecidos pela Secretaria de Educação.

Art. 6º A partir da liberação do recurso (saldo), é de responsabilidade única e exclusiva da família:

- I - aquisição do material;
- II - organização do material para uso pelo estudante;

III - que o estudante esteja de posse do material durante as aulas; e

IV - estar ciente de que não haverá reposição do material pela Unidade de Ensino.

Art. 7º O valor do recurso financeiro, a ser creditado anualmente no cartão magnético escolar, entregue aos responsáveis dos estudantes, deverá ocorrer até 31 de março, e, caso não faça uso do cartão, o recurso disponibilizado retornará para a Secretaria de Educação.

§ 1º O valor do crédito do cartão em comento, será fixado pelo Chefe do Poder Executivo, através de Decreto a ser expedido, levando-se em consideração, o custo médio estimado do material escolar, verificado no início do período oficial de aulas em cada ano.

§ 2º O valor disponível do cartão, poderá ser utilizado em mais de um estabelecimento comercial, de acordo com a livre escolha do beneficiário.

Art. 8º O cartão material escolar, deve ser usado exclusivamente, para aquisição de produtos escolares previamente especificados pela Secretaria de Educação.

Art. 9º A Secretaria de Educação, deverá fornecer uma lista de materiais escolares básicos para os pais e/ou responsáveis dos alunos, como também, disponibilizar esta lista no site oficial do município.

Parágrafo único. O valor disponibilizado será o equivalente à compra no varejo, apenas dos itens constantes da lista de materiais escolares básica, com descrição de cada item e seu respectivo valor aferido em pesquisa, sendo vedada a inclusão de itens de uso coletivo.

Art. 10 As listas de materiais escolares indicadas pela Secretaria de Educação, poderão ser revistas e alteradas anualmente por meio de Decreto, sempre que necessário, para atendimento a proposta Pedagógica.

Art. 11 Fica autorizado a critério do Colegiado da Educação, que cada Gestor (a) ou o responsável pela Unidade Escolar, verifique mensalmente em classe, se o material escolar adquirido por esta nova modalidade, corresponde a lista de materiais indicados pela Secretaria de Educação, a fim de se evitar desvio de finalidade do programa.

Art. 12 Estarão sujeitos às sanções administrativas, cíveis e criminais, os pais ou os responsáveis legais dos beneficiários, quando efetivamente, ficar comprovada fraude pela utilização do Cartão Material Escolar.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, uma vez verificada qualquer irregularidade na utilização do benefício de que trata esta Lei, será instaurado o competente processo administrativo de investigação e, havendo constatação real de práticas irregulares no uso do cartão, o caso será encaminhado para a Procuradoria Geral do Município, para que sejam tomadas as providências legais cabíveis.

§ 2º Será facultado aos pais ou responsáveis, nos termos desta Lei, declinarem do benefício por meio de declaração optativa.

§ 3º Em caso de abandono e/ou evasão escolar, o responsável legal deverá restituir os valores aos cofres públicos, recebidos pelo benefício Cartão Material Escolar.

Art. 13 Os estabelecimentos comerciais credenciados para a venda de material escolar, para fins de recebimento dos valores que lhes são devido, deverão apresentar além da nota ou cupom fiscal, termo de recebimento do material firmado pelos pais ou responsáveis legais do aluno, relação completa dos materiais e dados do beneficiado (alunos e pais).

Art. 14 Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado mediante concorrência como modalidade de licitação, nos termos da Lei

Federal nº **8.666**/1993, a contratar empresa e/ou instituição, para a implantação do sistema, que irá operacionalizar e manter em funcionamento, a principal ferramenta do programa, sendo o cartão magnético.

Art. 15 As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta de dotações orçamentárias vigentes, suplementadas se necessário.

Art. 16 Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a expedir regulamentação necessária ao fiel cumprimento da presente Lei através de Decreto.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Balneário Camboriú (SC), 22 de novembro de 2018.

FABRÍCIO JOSÉ SATIRO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema Leis Municipais: 26/11/2018